



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.006988/2009-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.240 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de junho de 2022
Recorrente DAVID GOMES DE FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/03/2007

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO IRREGULAR. VEÍCULO ABANDONADO. PROPRIETÁRIO REGISTRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Há que se declarar nulo o lançamento efetuado contra sujeito passivo ilegítimo, uma vez não comprovado nos autos a efetiva participação do proprietário registrado do veículo na infração autuada.

PROCESSO DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. PEDIDO DE REVISÃO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência a este colegiado para manifestar-se acerca de pedido de revisão de ofício de decisão definitiva proferida por autoridade fiscal competente, mormente quando relativa a outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar de ilegitimidade e dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de cancelar o lançamento impugnado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Paulo Régis Venter (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Delson Santiago.

Relatório

Trata-se de julgar **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 11-61.306 (e-fls. 48/55), da 8ª Turma da DRJ/REC, da sessão realizada em 05/12/2018, quando a turma

acordou, por maioria de votos, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, nos termos da ementa que segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 08/03/2009

EMENTA

CIGARROS APREENDIDOS. TRANSPORTE DE MERCADORIA INTRODUZIDA CLANDESTINAMENTE NO PAÍS. MULTA ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

É legítima a inclusão, no pólo passivo da relação jurídica sancionatória, da pessoa física que, na data do fato infracional, estava registrada no DETRAN competente como proprietária do veículo que transportava as mercadorias contrabandeadas. É legítima responsável perante a administração aduaneira fiscal, e está sujeita à multa prevista no Decreto-Lei nº 399/68, art. 3º, com a redação dada pelo art.78 da Lei 10.833/2003, independentemente de quem seja o proprietário dessas mercadorias.

Nesse passo, oportuno transcrever o relatório contido na decisão recorrida:

Contra a pessoa física DAVID GOMES DE FRANÇA foi lavrado Auto de Infração em 02/07/2009 por Auditor-Fiscal em exercício na Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, para aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, referente à apreensão de cigarro de origem estrangeira em descumprimento às medidas especiais de controle fiscal relativas à posse e circulação do produto, com um montante de crédito tributário lançado de R\$ 30.200,00 (trinta mil e duzentos reais).

As mercadorias foram encontradas em 08/03/2007, no interior de veículo abandonado e sem identificação de condutor, cuja propriedade junto ao DETRAN consta em nome do autuado, com lavratura do auto em nome do proprietário de acordo com o art.674, II do Decreto nº 6.759/2009.

De outra parte, ciente do Auto em 17/08/2009 (fl.24), o interessado apresentou impugnação em 21/08/2009, fl. 25, alegando, em síntese:

- ☐ Que na data de 23/02/2007 teria sido vítima de golpe, posto que vendera o veículo em questão, através de anúncio em jornal e via contato por celular, para indivíduo que se identifica simplesmente por CARLOS (BO nº 2007/142835, fl.34).
- ☐ Que o comprador assumira o compromisso de depositar o valor de R\$8.600 de entrada e mais 11 parcelas de R\$268,00.
- ☐ Que teria entregue o carro na sexta-feira 24/02/2007, mediante recibo de depósito de maquiado: Apesar de tal depósito ter sido realizado na agência, conforme consulta da existência de transferência bancária na internet, em 26/02/2007 fora verificado que o indivíduo teria digitado na máquina R\$8.600,00, enquanto havia inserido no terminal bancário um envelope vazio.
- ☐ Que o indivíduo responsável pelo golpe fora notificado pela PRF por estar dirigindo em 25/02/2007 com CNH vencida, ocasião em que se constataria que o mesmo chamava-se EMERSON AUGUSTO ROLOFF, pois o auto de infração fora remetido ao endereço do proprietário do veículo (fl.33).

- ☐ Que em 27/02/2007 registrara ocorrência na Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas (fl.34/35).
- ☐ Que ajuizara ação de busca e apreensão do veículo (certidão à fl. 31).
- ☐ Que após a aplicação da pena de perdimento do veículo, ajuizara ação ordinária na qual pretendia a suspensão do Processo Administrativo Fiscal nº 12457.00388/2007-38 e a consequente liberação do veículo em seu nome, ação extinta sem resolução de mérito conforme sentença de 11/06/2008 (fl.37/40).
- ☐ qual conforme Termo de Declarações que prestou junto ao Departamento de Polícia Federal do Paraná (cópia às fls.29/31) e Certidão de Bloqueio de Veículo (fl.31).

O impugnante foi cientificado da decisão recorrida em 01/03/2019 (e-fl. 60). E, em 03/04/2019, solicitou juntada ao processo de seu **recurso voluntário** (e-fls. 62 e seguintes), por meio do qual, após descrever os fatos que ensejaram a autuação (“em breve retrospecto”), protestou pela “nulidade do procedimento administrativo”, uma vez que “foi demonstrado exaustivamente que o Recorrente foi vítima de uma ação ardilosa de criminoso experiente, que lhe causou irreparáveis danos morais e materiais, reconhecido na antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba”.

Asseverou que a Receita Federal em Foz do Iguaçu “ao receber a ordem judicial de busca e apreensão, simplesmente fez vista grossa para fatos delituosos anteriores que convergiram para a apreensão do veículo, caracterizando uma relação de causa e efeito com o crime fazendário praticado pelo referido estelionatário”.

Aduziu, outrossim, que a decisão recorrida “manteve a mesma injustiça contra um inocente”, porquanto, “igualmente, ignorou os fatos como realmente ocorreram”.

O recorrente conclui seu recurso requerendo o seu provimento, para o fim de “reformular a r. decisão recorrida ... julgando insubsistente o lançamento fiscal ora recorrido, e, finalmente para determinar a revisão de ofício do ato que decretou a pena de perdimento do veículo em questão”.

Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

Da competência para julgamento

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Da admissibilidade

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

Do recurso voluntário

O recurso voluntário pleiteia a reforma da decisão recorrida, “que ignorou os fatos como realmente ocorreram”, para o fim de ser julgado “insubsistente o lançamento fiscal”, o qual entende ter resultado de procedimento administrativo nulo “uma vez que “foi demonstrado exaustivamente que o Recorrente foi vítima de uma ação ardilosa de criminoso experiente, que lhe causou irreparáveis danos morais e materiais, reconhecido na antecipação de tutela concedida pelo Juízo da 20ª Vara Cível da Comarca de Curitiba”.

Vejamos.

De plano, observa-se que o recorrente limitou-se a alegar que a decisão recorrida “ignorou os fatos como realmente ocorreram”, não se desincumbindo de demonstrar a errônea nos seus fundamentos, a fim de estabelecer o regular processo dialético a ser resolvido por este colegiado recursal.

De qualquer sorte, denota-se que não há oposição quanto ao mérito do lançamento, porquanto restou incontroversa a infração ocorrida, que o motivou, consolidando-se a acusação fiscal, no ponto. Enfim, não há controvérsia quanto à constatação fiscal de que no veículo apreendido encontravam-se maços de cigarros de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados de documentação fiscal que demonstrassem o seu regular ingresso em território nacional.

Assim, o litígio remanesce tão somente acerca da identificação do infrator, que deve figurar no polo passivo da autuação. Ou seja, **a lide trata, meramente, de questão preliminar, acerca da legitimidade passiva do autuado.**

Nesse contexto, ainda que se esteja diante de recurso que não apresenta os requisitos de dialeticidade que legitimam o litígio a demandar julgamento, claro está que o recorrente, ao fim e ao cabo, pretende o cancelamento da exigência que recai sobre si, por entender que não é a pessoa legítima a figurar no polo passivo da autuação, como demonstrariam “os fatos como realmente ocorreram”, conforme documentos já acostados aos autos deste processo administrativo.

E, tratando-se de preliminar de ilegitimidade passiva, é possível que a autoridade julgadora sobre ela se manifeste, ainda que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Nesse sentido, trago à transcrição excerto do voto que conduziu o julgamento unânime de questão similar, consubstanciado no Acórdão nº 1002-000.744, deste E. CARF:

(...)

Da ilegitimidade passiva reconhecível ex officio

Ad initio, faz-se mister reconhecer de ofício a ilegitimidade passiva da Recorrente. Trata-se de tema afeto à ordem pública, e, portanto passível de apreciação direta por este e. Colegiado Recursal. É de inequívoca consequência a superação do transcurso temporal, quando se trata de sujeito passivo ilegítimo, razão pela qual esta situação representa o cerne meritório da presente causa. Como consectário inafastável, o Auto de Infração outrora lavrado encontra-se maculado de insanável nulidade desde sua gênese.

(...)

Pois bem.

Ao compulsar a decisão recorrida, de início observa-se que o relatório nela contido relata, “**em síntese**”, muito mais informações que estariam contidas na peça impugnatória do que ela, de fato, contém! De forma que tais informações foram retiradas de outros documentos acostados ao processo (termo de depoimento, boletim de ocorrência) e não da singela impugnação apresentada (e-fl. 25).

Quanto ao julgamento, como relatado, a instância de piso, por maioria de votos, manteve hígido o lançamento contra o sujeito passivo eleito pela autoridade lançadora, ante à constatação, em síntese, de que “o impugnante, apesar de alegar ter sido vítima de golpe na venda do veículo ..., não comprovou a tomada de providências necessárias para exclusão da responsabilidade tributária”. Isso porque “o vínculo apontado pela fiscalização entre a infração e o autuado é a condição legalmente prevista de proprietário do veículo ... sendo o autuado responsável pela infração imputada ainda que alegue que a infração foi praticada por terceiros”. Referida decisão reportou-se, outrossim, ao entendimento firmado no julgamento relativo ao Acórdão nº 3102-002.207, deste E. CARF.

De outra banda, o julgador vencido apresentou declaração de voto para fundamentar o seu entendimento, com o qual compartilho, considerando os elementos do caso concreto e, assim, adoto como razões de decidir o presente julgamento, transcrevendo excerto inicial de seu voto:

(....)

A construção do tipo infracional objeto do presente lançamento encontra-se prevista no parágrafo único do art. 3º do DL nº 399, de 1968 [1], com as alterações da Lei nº 10.833, de 2003. Como se observa, o tipo infracional em questão abrange não apenas a aquisição posse, consumo ou comercialização do produto irregular, mas também o ‘transporte’, que se encontra claramente inserido em seu campo infracional.

Como os cigarros irregulares foram apreendidos no interior de veículo abandonado, sem que fosse possível a identificação de seu condutor, tendo sido atribuída a sujeição do presente lançamento ao autuado por sua condição de proprietário do veículo abandonado, na forma prevista no art. 674, II, do Decreto nº 6.759, de 2009 [2], cuja disposição é idêntica àquela prevista no texto de seu supedâneo legal, o art. 95, II, do DL nº 37, de 1966 [3].

Ocorre que a referida hipótese de incidência secundária não se presta para a circunstância em questão, primeiro, porque ela não se subsume à hipótese prevista no art. 95, II, do DL nº 37, de 1966 [4], pois a infração ali abrangida são aquelas decorrentes da inobservância “*de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los*”, conforme expressa ressalva de seu artigo anterior (art. 94, *caput* - [5]); segundo, porque, ainda assim, a responsabilidade ali atribuída é para aquela infração “*que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes*”, pressuposto que não se materializa no automóvel de passageiro, cuja atividade própria não inclui o transporte de carga, mas tão somente de pessoas e suas bagagens, conforme expressa definição do CTB [6], e cuja condução é realizada por 01(um) MOTORISTA e não por “*tripulantes*”, termo próprio para aeronaves e embarcações. [7]

(...)

Com efeito, em sentido similar assim também já se decidiu em julgamentos de recursos apreciados por outros colegiados deste CARF, conforme ementas ilustrativas que seguem transcritas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008

MULTA DECORRENTE DA APREENSÃO DE CIGARROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico. O proprietário de veículo, se alheio aos fatos que culminaram em exigência fiscal, não é responsável solidário com o terceiro transportador.

(Acórdão nº 3201-006.679 – 1ª TO/2ª Câmara/3ª Seção – sessão de 23/06/2020 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/01/2006

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS. AUTORIA DA INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

É insubsistente a autuação em que não provado, nos autos, que a autuado foi quem adquiriu, transportou, vendeu, expôs à venda, teve em depósito, possuiu ou consumiu cigarro de procedência estrangeira, introduzido clandestinamente no País.

(Acórdão nº 3302-005.241 – 2ª TO/3ª Câmara – sessão de 26/02/2018 – decisão unânime)

E este colegiado, recentemente também já julgou nesse mesmo sentido em situações similares, nos termos dos acórdãos cujas ementas seguem igualmente transcritas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 02/07/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA REGULAMENTAR. CONTRABANDO. POSSE DA MERCADORIA. INOCORRÊNCIA.

A mera penalização do manobrista do estacionamento em que consta a mercadoria contrabandeada, fruto da autuação da multa regulamentar, não atende à exclusiva consideração do instituto da posse, contida na norma. É necessário que a responsabilização seja motivada e analisada dentro do contexto fático e probatório do caso concreto.

(Acórdão nº 3002-002.044 – sessão de 18/08/2021 – decisão unânime)

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2008

(…)

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE DO VEÍCULO UTILIZADO NO CONTRABANDO. INOCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade disposta no artigo 95, do Decreto-lei 37/1966, deve atingir a realidade fática posta no processo administrativo fiscal. Se comprovado que o veículo utilizado na operação de contrabando de mercadorias foi vendido, ainda que sem a transferência, porque dentro do prazo legal para respectiva alteração da propriedade, não há que se falar em manutenção da pessoa jurídica como sujeito passivo responsável da multa regulamentar aplicada em razão da infração aduaneira.

(Acórdão nº 3002-002.064 – sessão de 15/09/2021 – decisão por maioria)

Enfim, na espécie em julgamento, ainda que se desconsiderem as alegações trazidas pela impugnante, submetidas à instância de piso, o fato é que as mercadorias foram encontradas no veículo abandonado, sem comprovação, portanto, da efetiva atuação do sujeito passivo autuado na infração constatada, que só foi lançado no polo passivo da autuação justamente por ausência do agente transportador das mercadorias. Veja-se a descrição dos fatos posta no auto de infração (fl. 02):

DESCRIÇÃO DOS FATOS

As mercadorias foram encontradas no veículo tipo AUTOMÓVEL DE PASSEIO, placas AFG0013, FIAT/TEMPRA SW SLX, abordado em zona secundária, JD. JUPIRA - FOZ DO IGUAÇU - PR pelas equipes PRECON em 08/03/2007 às 09:00:00 horas, de propriedade do autuado. O auto de infração foi emitido em nome do proprietário do veículo, de acordo com o art. 674, inciso II, do RA, tendo em vista que o mesmo encontrava-se abandonado, sem documentação e identificação do condutor/preposto. Foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL00737, processo Nº 12457.004102/2007-08, contra o autuado acima qualificado, e o presente Auto de Infração para aplicação da multa de cigarro, conforme previsto na legislação.

E, se isso não bastasse (e para mim basta), os documentos acostados pelo impugnante prestam-se a robustecer as provas da sua não participação no ilícito autuado.

Com efeito, observe-se a cronologia dos fatos:

- em 25/02/2007, o veículo foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, tendo sido lavrado Auto de Infração e Notificação da Autuação contra o seu condutor (e-fl. 33), Sr. EMERSON AUGUSTO ROLOFF, que foi enviada ao endereço do recorrente (conforme cadastro de registro do Detran)
- em 27/02/2007 o recorrente registrou Boletim de Ocorrência noticiando o crime de estelionato (e-fls. 34/35)
- a ação fiscal, que redundou na autuação em exame, ocorreu em 08/03/2007, na mesma data em que foi solicitado o bloqueio judicial do veículo (e-fl. 31), em razão de ação de busca e apreensão, decorrente da comunicação do crime de estelionato.

De resto, quanto ao pedido pela “revisão de ofício do ato que decretou a pena de perdimento do veículo em questão” este deve ser formulado perante a autoridade que assim decidiu, falecendo competência a este colegiado para se pronunciar acerca do pedido, mormente quando relativo ao outro processo.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração em face da comprovada ilegitimidade passiva do autuado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter